PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Milton Cardias)

Disciplina o trabalho avulso de movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o trabalho avulso de movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral fora da área portuária.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica às relações de trabalho avulso regidas pela Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e pela Lei n.º 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º Trabalho avulso, para os fins dessa Lei, é aquele desenvolvido em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato de trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias, cargas e descargas em geral, para múltiplos contratantes, nas atividades correlatas à movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral.

Parágrafo único. Não é permitida a contratação de trabalhadores avulsos para os serviços ligados à atividade-fim dos contratantes.

Art. 3º Compreendem-se como atividades correlatas à movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral, entre outras:

I) cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados;

II) costura, pesagem, embalagem, conferência, ensaque, posicionamento, reparação da carga, amostragem, arrumação e transporte;

III) entrega e coleta de encomendas;

IV) movimentação de mercadorias em caminhões, vagões e feiras livres;

V) operação de equipamentos de carga e descarga;

VI) pré-limpeza e limpeza do local dos serviços; e

VII) controle da qualidade dos serviços prestados.

Art. 4º A escala de trabalho dos avulsos será fixada pelo respectivo sindicato.

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:

I) divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos devendo observar o permanente rodízio entre os trabalhadores;

II) garantir os direitos constitucionais e a efetiva participação dos avulsos não sindicalizados nas escalas de trabalho;

III) arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários;

IV) exibir para os tomadores da mão-de-obra avulsa e para as Fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos e os comprovantes de adimplemento com os encargos fiscais, sociais e previdenciários.

V) proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando a garantia de remuneração semelhante aos avulsos que tenham trabalhado;

VI) zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

VII) assegurar o efetivo gozo por parte dos trabalhadores dos direitos decorrentes da equiparação constitucional com os trabalhadores urbanos e rurais;

VIII) Firmar Acordo, Convenção ou Contrato Coletivo de Trabalho, para normatização das condições de trabalho.

Art. 6º As empresas tomadoras do trabalho avulso são solidariamente responsáveis pelo efetivo pagamento das remunerações e pelo recolhimento dos encargos fiscais, sociais e previdenciários, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato.

Art. 7º A inobservância dos deveres estipulados no artigo 5º sujeita os dirigentes sindicais a multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador avulso prejudicado.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

Art. 8º O Ministério Público do Trabalho, em defesa dos direitos difusos e coletivos, poderá, independentemente de denúncia, instaurar Inquérito Civil Público, ou qualquer outro instrumento jurídico de sua competência, para apurar descumprimento reiterado dos deveres decorrentes desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores avulsos a extensão dos mesmos direitos conferidos aos empregados urbanos e rurais. A justa preocupação do Congresso Constituinte inspira também o presente projeto.

No Brasil, o trabalho avulso tem sua origem muito antes da abolição da escravatura, quando da abertura dos porto para o comércio exterior. Num primeiro momento o trabalho avulso teve sua raiz na atividade portuária, mas logo se espalhou pelo interior do país através dos engenhos e armazéns de estocagem e, ainda hoje, permanece intenso e se faz necessário tanto no porto, como na retro-portuária e nos armazéns de estocagem, sejam alfandegados ou não.

Com isto, a modalidade de trabalho avulso, e mais especificamente a de movimentação de mercadoria em geral, não nasce de um processo artificial ou de um marco regulatório de normas jurídicas ou na elaboração de uma política de regulamentação de emprego (CLT), mas sim dos atores sociais envolvidos na atividade de movimentação de mercadoria, tanto para exportação como para o consumo do mercado interno brasileiro. Não foi o trabalho avulso criado somente para atividade portuária, mas nasceu da necessidade de trabalho como gerador de renda, culminando com o trabalho avulso com é nos dias atuais.

As transformações do mercado de trabalho, das formas de produção e as características do trabalho avulso não portuário convergem para combater problemas que amedrontam a sociedade brasileira: os custos do transporte e escoamento dos produtos e a falta de oportunidade para geração de renda para os trabalhadores avulsos de baixa qualificação.

O necessidade permanente de transporte e movimentação de mercadorias, natural em um País que produz e que precisa movimentar sua produção, em contraste com a efemeridade dos contratos de prestação de serviço eventual, torna necessário disciplinar o trabalho avulso de forma a garantir o real alcance de tão importante modalidade de trabalho.

A limitação da atividade do avulso apenas à mera movimentação de cargas, como pretendido por aqueles que interpretam restritivamente a Lei que regulamenta os portos, impede que modalidades de

trabalho avulso não portuário sejam exercidas em prol da comunidade, criando restrição que a lei não alberga.

A necessidade de uma lei que regulamentasse o trabalho avulso fora da área portuária, levou a Revista LTr, de fevereiro de 2004, a publicar um artigo do nobre jurista Professor Amauri Mascaro Nascimento, enumerando assim a diversidade das funções que podem ser desenvolvidas pelo trabalhador avulso intermediado pelo sindicato da categoria.

Nesse sentido o Projeto pretende elencar as atividades correlatas à movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral. Entre as atividades compatíveis com o trabalho avulso podemos citar as cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados; a costura, pesagem, embalagem, ensaque, conferência, posicionamento, reparação, amostragem, arrumação e transporte da carga; a entrega e coleta de encomendas; a movimentação de mercadorias em aeronaves, caminhões, vagões e feiras livres, a operação de equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza do local dos serviços; e o controle da qualidade dos serviços prestados.

Especial preocupação temos com a fiscalização dos direitos dos trabalhadores avulsos intermediados pelo sindicato. Como não há vínculo empregatício dos avulsos com os tomadores de serviço e com o sindicato, o presente projeto fixa a responsabilidade solidária dos tomadores de serviço pelo pagamento dos direitos dos avulsos e dos encargos sociais e fixa a responsabilidade administrativa pessoal dos diretores do sindicato pelo descumprimento dos deveres decorrentes desta Lei.

Para coibir a mera substituição de mão-de-obra empregada por trabalho avulso, nas atividades que o Projeto denomina de correlatas à movimentação de cargas em geral, optamos por proibir a terceirização nas atividades-fim da empresa.

O universo de mais de trezentos mil trabalhadores avulsos não portuários, humildes, com pouca qualificação e não vinculados a uma única empresa, mas a um conjunto de atividades de interesse da nação, onde o sindicato recolhe os encargos sociais e os trabalhadores avulsos garantem o sustento de sua família, merece o reconhecimento do Congresso Nacional, principalmente no Brasil que tem na agricultura sua principal economia com 80% desta produção sendo movimentada pelos trabalhadores avulsos.

É importante ressaltar aqui a participação, na elaboração deste projeto, do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Rio Verde Goiás, (SINTRAM), localizado no Sudoeste Goiano, que de Associação transformou-se em Sindicato em 1987, e que durante o ano de 2003 recolheu para a previdência social mais de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo responsável, atualmente, pela intermediação de mão-de-obra avulsa na zona urbana e rural, utilizando mais de mil trabalhadores avulsos.

Sabe-se que os sindicatos de trabalhadores avulsos são os únicos que, além de intermediarem serviços, ainda fiscalizam as obrigações sociais e trabalhistas de seus trabalhadores e que, para garantia dos recolhimentos devidos, firma Acordo Coletivo de Trabalho, onde as empresas tomadoras de serviços são as responsáveis pelos recolhimentos dos encargos sociais e previdenciários dos “avulsos”. Assim, tanto o governo como os trabalhadores têm a garantia dos recolhimentos, impedindo a sonegação de impostos.

Essas são as principais razões pelas quais apresentamos essa proposta, esperando, para juntos prestigiarmos os trabalhadores que literalmente carregam o Brasil nas costas, a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Pr. MILTON CARDIAS
Dep. Fed. PTB/RS